



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371471-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados MOIZES DE OLIVEIRA e COMERCIAL LOGOS RIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2371471-32.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A.

EMBARGADOS: COMERCIAL LOGOS RIO LTDA E MOIZES DE OLIVEIRA.

VOTO: 30.908

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Julgamento estendido que não se aplica à hipótese dos autos.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, buscando a anulação do acórdão de fls. 77/81 que negou provimento ao Agravo de Instrumento, requerendo a aplicação do julgamento estendido, segundo o art. 942, §3º, II, CPC, por entender que a decisão tratou do mérito ao conceder efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da parte embargante, a pretensão não é de declaração, mas sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais, e desde que tenha sido suscitada no recurso cujo julgamento gerou os aclaratórios.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva. Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Sendo assim, em que pesem as alegações do embargante, seu recurso não prospera.

O Código de Processo Civil assim prescreve:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

No caso em comento, não se trata de apelação e sim de agravo de instrumento, no qual não houve julgamento parcial do mérito, tratando-se exclusivamente de efeito suspensivo aos embargos à execução; nada mais foi decidido com força preclusiva.

Portanto, não há contradição, omissão, obscuridade ou dúvida.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Julgamento estendido em agravo de instrumento. Não cabe julgamento estendido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que aprecia tutela de urgência,

mas apenas quando o recurso ataca decisão parcial de mérito. Inteligência do art. 942, § 3º, do CPC/2015. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-SP – Bem. Decl 2014914-74.2019.8.26.0000, Relator.: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 04/02/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2020)

Por fim, vale o registro de que “*os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda*” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)